



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 169 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1267/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/357725/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE PLÁSTICOS SILVEIRA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de Débito foi expedida em desacordo com inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que o imposto fosse recolhido com respectiva multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: “ Constatamos que a firma supra, no período acima indicado apresentou uma diferença na Conta Mercadoria no montante de R\$ 12.736,69 (Doze mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), que caracteriza omissão de vendas, conforme demonstrativo abaixo ”.

Os agentes do Fisco indicaram como dispositivo legal infringidos o art. 767, inciso III, alínea “b”, todos do Dec. 21.219/91.

Constam às fls. 03 e 04 dos autos, as Informações Complementares e a Notificação de Débito prevista na Instrução Normativa nº 033/93.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do processo, face a exigência de multa punitiva na notificação de débito, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 054/2000, opina pela confirmação da decisão singular, porque a Notificação de Débito, que antecedeu o lançamento do crédito tributário, desatendeu o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 17 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1994, realizou vendas de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, conforme diferença na Conta Mercadoria elaborada com base nos livros de documentos fiscais do contribuinte em procedimento relativo à baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, os agentes fiscais detectaram a irregularidade relativa à venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais e providenciaram a Notificação de Débitos prevista no dispositivo legal supra. Porém, exigiram que o contribuinte sanasse a irregularidade efetuando o recolhimento do imposto com a respectiva multa punitiva.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte sanar, espontaneamente, a irregularidade acima indicada.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE PLÁSTICOS SILVEIRA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05/05/2000

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Wlândia Parente Aguiar
Conselheira

Jose Mirtonio Cotares de Melo
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro